



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: 08505.015731/2022-02

Interessado: VERA GORODSKI CENTENO

EMENTA DO DESPACHO NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo nº 08505.0015731/2022-02. Interessada: VERA GORODSKI CENTENO, nacional de PORTUGAL. Auto de Infração e Notificação nº 0183_03180_2022, que aplicou a pena de multa por suposta infração ao disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após escoado o prazo legal). Defesa Administrativa requerendo o cancelamento da multa. Alega a migrante que tinha data de retorno para a Finlândia em 21/04/2021 e que foi cancelada. Argumenta que acompanhada de seu marido e de seu filho, ambos brasileiros e que a viagem se deu com o intuito de dar assistência a sua sogra que estava enferma. Informa que foram vários os problemas de deslocamento decorrentes da emergência de saúde pública COVID 19 e que tentou regularizar sua situação migratória e não conseguiu. Relata que possui conhecimento dos diversos procedimentos legais, relativos à dificuldade de agendamento, adotados pelo órgão durante a pandemia. Por fim, conseguiu agendamento para 07/12/2022, quando tomou conhecimento da infração, motivo pelo qual, em sua defesa registra sua inconformação e solicita suspensão do auto e isenção da multa. No teor à Mensagem Oficial-Circular. nº 08/2020, o item 14.1.3 dispõe que "[...] eventual excesso de prazo durante a suspensão (entre 16/03/2020 e o dia 02/11/2020) não deve gerar autuação, porém os prazos serão considerados usufruídos para fim de contagem no período migratório", outrossim, esclarece em seu item 14.1.6 que "Visitantes que tenham ingressado durante o período de suspensão dos prazos migratórios [...] poderão pleitear prorrogação de prazo se estiverem dentro do prazo concedido, e se a possibilidade estiver prevista no QGRV (Quadro Geral de Regime de Vistos)". Sendo assim, a aludida imigrante poderia ter solicitado a prorrogação de sua estada, tendo em vista que os prazos seriam considerados usufruídos para contagem de ano migratório e sendo o vencimento de seu prazo inicial em 23/05/2021, período em que o atendimento presencial da Polícia Federal já havia retornado a normalidade. Não tendo sido o ocorrido, considerando que a autuada compareceu na Polícia Federal apenas em 07/12/2022, quando foi autuada. Nota-se que houve interesse em regularizar sua situação migratória. Todavia, de acordo com a Portaria nº 21-DIREX/PF, de 02 de fevereiro de 2021, que entrou em vigor no dia 15/03/2021, a autuada teria direito à prorrogação extraordinária, com fulcro no artigo 4º: "Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório". No processo de regularização migratória, serão aceitos documentos expirados após 16 de março de 2020, desde que o imigrante tenha mantido residência em território nacional e procure regularizar-se até 16 de setembro de 2021. Observa-se que o Auto de Infração e Notificação nº 0183_03180_2022 foi lavrado corretamente, por dever de ofício, com fulcro na Lei nº 13.445/2017 e no Decreto nº 9.199/2017, uma vez constatado que a autuada encontrava-se de forma irregular no território nacional. Não houve alegação de hipossuficiência. DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO PROVIDA, com fulcro nos elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos. Determino a manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0183_03180_2022. Determinação de publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal. Atualização dos sistemas STI-WEB e STI-MAR. Ciência ao(a) autuado(a)/defensor(a) do seu teor, ficando aberto o prazo recursal em face desta Decisão à instância imediatamente superior, no prazo de dez (10) dias a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

MARCOS SOARES CUSTÓDIO
Delegado de Polícia Federal
Chefe do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SOARES CUSTODIO, Chefe de Núcleo**, em 17/11/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31212785&crc=BC1B15DD)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31212785&crc=BC1B15DD.](#)

Código verificador: **31212785** e Código CRC: **BC1B15DD.**

Referência: Processo nº 08505.015731/2022-02

SEI nº 31212785